Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.16.0000411-7
Comarca: Santa Cruz do Sul
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Julgador:

Leticia Bernardes da Silva

Despacho:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ede Jamir dos Santos - ME. contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Sinimbu e Cone Sul Soluções Ambientais Ltda, sustentando a impetrante ter sido preterida da fase de abertura de propostas, tendo sido afastada da licitação de concorrência nº 003/2015 da Prefeitura Municipal de Sinimbu para contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de prestação de serviços de coleta de lixo residencial e comercial, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e rurais do referido município (fls. 20/33). Referiu que em 13/07/2015 a empresa impetrante foi considerada hábil pela comissão de Licitação (fls. 41/44), após, em 20/07/2015, a empresa Conesul ingressou com recurso administrativo (fls. 44/64) contra a habilitação da impetrante, ocasionando a suspensão do certame licitatório (fl. 96). Alude a impetrante ter apresentado a documentação solicitada, comprovando a qualificação financeira (fls. 98/106), bem como, ter sido o encaminhado pedido de parecer contábil ao IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos), que emitiu parecer opinando pela inabilitação da empresa impetrante (fls. 112/113), o qual foi acolhido pela Administração Municipal (fls. 114/115). Asseverou a existência de abuso de direito do Ato administrativo, que, em decorrência de parecer emitido pelo IGAM, inabilitou e preteriu a impetrante da fase de abertura das propostas. Em vista disso, sustentou a ilegalidade do Ato administrativo que inabilitou a impetrante, pois o edital não exige apresentação de notas Explicativas como prova de qualificação financeira, mas, sim a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, o que restou atendida pela impetrante (fls. 98/106). Ao final, pugnou pela procedência, com a concessão da liminar para fins de determinar a abertura do envelope nº 2 (proposta) da impetrante agendada para o dia 27/01/2016. Decido. O mandado de segurança constitui-se remédio para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF). A concessão da pretensão mandamental exige que o direito líquido e certo, amparado constitucionalmente, seja demonstrado através de prova inequívoca, pré-constituída e exclusivamente documental, já que, nessa esfera, não é permitida dilação probatória. Pois bem. Como dito, a existência de prova documental pré-constituída é condição imprescindível para a impetração do writ. Examinando o edital de concorrência, verifico, em sede de cognição sumária, que esse exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, exigibilidade atendida pela impetrante (fls. 98/106). Destarte, prospera, por ora, o pleito liminar. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando a abertura do envelope nº 2, com a proposta da impetrante, no seguimento do processo licitatório marcado para o dia 27/01/2016, às 9h, conforme documento da fl. 115. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, bem como acerca da presente decisão. Remeta-se, outrossim, cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, à Procuradoria do município de Sinimbu. Após, ao Ministério Público. Intimem-se.

Data da consulta: 26/01/2016 **Hora da consulta:** 18:08:16

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática